

O TRABALHO PRECOCE E A AFRONTA À DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE TRABALHAM

Fernanda Brito Pereira¹

Martha Diverio Kruse²

Sumário: 1 Introdução. 2 Breve contextualização sobre o trabalho precoce. 3 Aspectos do enfrentamento do trabalho precoce. 4 Dos diversos direitos fundamentais violados. 5 O trabalho precoce como afronta à dignidade. 6 Conclusão.

1 • INTRODUÇÃO

O trabalho precoce³ é um fenômeno multifacetário, que, por vezes, entrelaça contextos econômicos, sociais, culturais e históricos desfavoráveis, entre outros. Ele viola o direito fundamental de crianças e adolescentes ao não trabalho,⁴ bem como impede a concretização de vários outros direitos fundamentais,⁵ tanto em decorrência lógica da ocupação do tempo advinda com o trabalho como pelo cansaço ou exaurimento que ele provoca. E tudo com a conivência do Estado, da sociedade e da família, que ainda hodiernamente não confrontam efetivamente essa forma de trabalho não digno.

A dignidade é fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro e está prevista em diversas normas internacionais das Nações Unidas de proteção da

-
- 1 Procuradora do Ministério Público do Trabalho (MG). Mestre em Educação pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Especialista em Inteligência de Estado e de Segurança Pública pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais.
 - 2 Procuradora do Ministério Público do Trabalho (RS). Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Especialista em Direito do Trabalho e Direito do Estado pela Universidade Anhanguera (UNIDERP).
 - 3 Consistente: (a) na realização de qualquer trabalho antes dos dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos; (b) no trabalho realizado por qualquer pessoa com menos de dezoito anos em período noturno, em locais e (ou) atividades perigosos, insalubres ou penosos, prejudiciais ou atentatórios à saúde, à segurança, à moral, à formação e ao desenvolvimento; ou (c) nas piores formas de trabalho infantil, tal como previsto na CR/1988, art. 7º, inciso XXXIII, e art. 227, § 3º, III, c/c arts. 403, 404 e 405 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); no art. 67 do ECA; e no Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008.
 - 4 Decorrente das disposições contidas na Constituição da República de 1988, art. 7º, inciso XXXIII (CR/1988); no Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho” (CLT); na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente” (ECA); no Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008, que trata das piores formas de trabalho infantil, entre outros.
 - 5 Tais como vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, profissionalização – direitos arrolados nos arts. 227 da CR/1988, e 4º do ECA.

pessoa humana, bem como da infância e da adolescência. Dela decorre a incorporação no ordenamento jurídico pátrio da doutrina da proteção integral da comunidade infantoadolescente – no art. 227 da Constituição da República de 1988 (CR/1988) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Contudo, a existência de 2,4 milhões de pessoas com faixa etária entre cinco e dezessete anos em situação de trabalho⁶ nega os elementos caracterizadores dessa proteção.

De fato, a submissão de crianças e adolescentes ao trabalho ignora que eles sejam sujeitos de direitos e pessoas em fase especial de desenvolvimento. Somado a isso, o trabalho precoce viola a dignidade das crianças e dos adolescentes que são diuturnamente submetidos a esse tipo de violência. Daí a relevância de analisar a questão sob o prisma da dignidade.

2 · BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE O TRABALHO PRECOCE

O trabalho precoce decorre, normalmente, das desproteções sociais de que são vítimas as crianças e os adolescentes pobres e extremamente pobres. Esses sujeitos, quando de família com melhor renda, são incentivados ao estudo (inclusive de línguas estrangeiras, música etc.), ao lazer, à prática de esportes, entre outros direitos relativos à idade. Àqueles oriundos de classes menos favorecidas se dirige a visão deturpada de que trabalho é o único meio de lhes garantir a sobrevivência e de os livrar da marginalidade. Trata-se de uma forma escancarada de discriminação e de responsabilizar a criança e o adolescente por sua própria condição de pobreza.

Também está entre as causas do fenômeno em foco a convivência da família, da sociedade e do Estado, que, por suas omissões, favorecem ou, ao menos, aceitam o trabalho precoce. Contraditoriamente, são essas três instituições que possuem o dever solidário de concretizar a proteção integral, priorizando, de forma absoluta, o atendimento das necessidades das crianças e dos adolescentes e dando materialidade aos seus direitos.

Culturalmente, há uma consciência espaiada no imaginário popular que naturaliza e torna invisível essa prática no mundo capitalista e consumista, sobretudo pela propagação de mitos. Os mitos do trabalho precoce consistem em afirmações falsas, que visam a justificar ou a valorizar o trabalho infantoadolescente, e têm larga aceitação social. Há, também, alegações no sentido de ser o trabalho infantil uma forma de expressão cultural. Isso ocorre, por exemplo, no Rio Grande do Sul, sob o argumento de se tratar de herança da cultura ítalo-germânica. Contudo, a imigração de italianos e alemães para o referido estado ocorreu no início do século XX, cronologicamente antes da evolução dos direitos humanos e das discussões sobre a proteção da criança e do adolescente.⁷

6 Segundo resultado da pesquisa nacional por amostra de domicílios (PNAD) de 2016, realizada pelo IBGE.

7 Atualmente, a própria União Europeia, integrada, entre outros países, pela Itália e a Alemanha, conta com instrumentos normativos que vedam a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes. Nesse sentido, citam-se: (a) a Diretiva 94/33/CE do Conselho, de 22 de junho de 1994, relativa à proteção dos jovens no trabalho; e (b) a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que concede às crianças o direito ao não trabalho, especificamente em seu artigo 32.

Destarte, não há que se falar em “brasileirismos” ou se atribuir à proteção da criança e do adolescente e à defesa do direito ao não trabalho questões políticas e culturais. Para além da legislação pátria que veda o trabalho antes dos dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, e veda o trabalho do menor de dezoito anos sob determinadas condições, o Brasil é signatário de instrumentos internacionais que lhe impõem a obrigação de promover ações concretas para acabar com o trabalho precoce. Citam-se, por oportuno, a Convenção n. 138, da Organização Internacional do Trabalho (OIT),⁸ “sobre a idade mínima de admissão ao emprego”, e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas (ONU).⁹

3 · ASPECTOS DO ENFRENTAMENTO DO TRABALHO PRECOCE

Para promover o enfrentamento efetivo do trabalho precoce, a fim de erradicá-lo – o que está pactuado internacionalmente para ocorrer até 2025, conforme objetivo número 8 da Agenda 2030 já referida –, é imperativa a adoção de medidas de diversas ordens. Podem-se enumerar, exemplificativamente: a conscientização e sensibilização social acerca das consequências desse tipo de trabalho, com o intuito de romper a convivência social, familiar e do poder público com a situação; a desconstrução dos valores e mitos que permeiam o imaginário de uma certa parcela da população e caracterizam o trabalho precoce como um fenômeno positivo; o resgate da criança e (ou) do adolescente em situação de exploração e a reparação do ocorrido; o impedimento da reincidência da situação, tanto na perspectiva da vítima (com a eliminação das causas que a levaram ao trabalho precoce) quanto do explorador; o atendimento às famílias; a oferta de trabalho protegido para o adolescente a partir dos quatorze anos completos, por meio da aprendizagem.

A implementação das medidas acima pontuadas é atribuída, em regra, por lei, a diversos atores e políticas que integram o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA),¹⁰ que, por sua vez, ganha vida na “rede de proteção” (ou de atendimento). O Ministério Público do Trabalho (MPT) é um dos integrantes da rede e sustenta a condição de articulador político e agente de transformação social, capaz de propor – inclusive aos outros atores – a adoção de medidas visando ao resgate das crianças e dos adolescentes que precisam se valer dos serviços da rede de proteção para sair da condição de explorados.

8 Adotada em Genebra, em 26 de junho de 1973, promulgada no Brasil em 15 de fevereiro de 2002 e em vigor desde 28 de junho de 2002, conforme consolidado no art. 2º, LXX, do Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019. “Artigo 1. Todo Membro, para o qual vigore a presente Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho de crianças e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que torne possível aos menores o seu desenvolvimento físico e mental mais completo”.

9 “Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos. [...] Meta 8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas”.

10 Previsto no ECA e minuciado na Resolução n. 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

A conscientização e a sensibilização social acerca das consequências do trabalho precoce são relevantes para legitimar a atuação dos órgãos de proteção perante a sociedade, não sendo incomuns represálias decorrentes da devida atuação. Discursos de ódio em redes sociais, por exemplo, são justificados sob a alegação, por exemplo, de que se deveria deixar a criança trabalhar, já que ela não estaria fazendo nada de errado. Assim, é importante que um número cada vez maior de pessoas veja a criança ou o adolescente que está trabalhando; nesse último caso, sem observância das permissões legais, como vítima de violação de direito. É imperativo cessar a violação e conceder à criança ou ao adolescente a devida proteção social.

Especificamente quanto aos mitos, o caderno de orientações pedagógicas de combate ao trabalho infantil, elaborado e utilizado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) no âmbito do projeto nacional da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (COORDINFÂNCIA), intitulado *Resgate a Infância*,¹¹ traz orientações técnicas para instrumentalizar ações para o seu enfrentamento. No documento mencionado, estão registrados os seguintes mitos (p. 6 a 9):¹²

É melhor que a criança e o adolescente trabalhem do que roubem ou usem drogas.

O trabalho é um bom substituto para a educação.

O trabalho forma o caráter e desenvolve um valor ético e moral.

Criança trabalhadora é disciplinada, séria e corajosa. A que vive “sem fazer nada” se torna preguiçosa, desonesta e desordeira.

É necessário que a criança contribua com o orçamento doméstico, ajudando a família a sobreviver. Caso contrário, passará fome.

Criança que trabalha fica mais esperta, aprende a lutar pela vida e tem condição de vencer profissionalmente quando adulta.

Trabalho doméstico não prejudica a criança.

Trabalhar é melhor que ficar na rua sem ter o que fazer.

Nas sensibilizações e capacitações promovidas pelo MPT, para fins de implementação do projeto acima citado, em especial do eixo educação, cada um desses mitos é encarado e indica-se a forma de abordá-los, notadamente em espaços sociais institucionalizados, como as escolas.¹³

Da simples leitura dos mitos, num contexto de evidente desigualdade social e de milhões de adultos desempregados, como o brasileiro, depreende-se que eles têm destinatários certos: crianças e adolescentes pobres ou miseráveis. A disparidade desse tratamento, direcionado a determinadas classes sociais, no sentido de que as crianças delas oriundas devem começar a trabalhar de forma precoce, perpetua,

11 Projeto instituído pela Portaria PGT n. 659, de 25 de outubro de 2016.

12 Material disponível ao público no seguinte endereço eletrônico: http://www.prt3.mpt.mp.br/images/Ascom/2018/Junho/01_ORIENTA%C3%87%C3%95ES_PEDAG%C3%93GICAS_COMBATE_AO_TRABALHO_INFANTIL.pdf. Acesso em: 24 ago. 2020.

13 O eixo educação, do projeto resgate à infância, tem como público-alvo professores e outros agentes escolares (como pedagogos, diretores, coordenadores de ensino, por exemplo) das redes públicas municipais de ensino. Almeja-se que, após a capacitação, os representantes dos Municípios que dela participaram voltem para o seu território sensibilizados e ajam como multiplicadores do conhecimento apreendido para os demais professores e integrantes da comunidade escolar.

a médio e longo prazos, o distanciamento social e impossibilita a escalada social, importando na manutenção de um ciclo vicioso de falta de educação formal e adequada, bem como na perpetuação do ciclo de pobreza.

Ao se propagarem os supostos (e não comprovados) benefícios do trabalho infantil, no que tange à disciplina, ao eventual senso de responsabilidade, ou à ilusão de um futuro melhor, a situação das vítimas não é levada em consideração, pela condição de invisibilidade. Não há, na construção da opinião pública supostamente comum sobre o trabalho infantil, escuta ativa do público afetado.

Diante da constatação individual do trabalho da criança ou do adolescente, alguns integrantes da rede, entre eles a Inspeção do Trabalho, atualmente vinculada ao Ministério da Economia, e o Ministério Público do Trabalho, promovem o resgate do trabalhador, com o rompimento do vínculo de trabalho, de modo a impedir a manutenção da conduta danosa em relação ao empregado identificado bem como a assegurar o recebimento de todos os direitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego.

Importa destacar que, sob a perspectiva da vítima, tanto a vedação total como as restrições para o trabalho têm por escopo a proteção da infância e da adolescência. Os sujeitos que se encontram na faixa etária de até quatorze anos incompletos não podem trabalhar; por sua vez, aqueles entre quatorze e dezoito anos somente podem fazê-lo sob determinadas condições. Mas se o trabalho foi, de fato, prestado por eles, sem observância da proibição ou das restrições impostas, a relação estabelecida gera todas as consequências jurídicas trabalhistas. Somado a isso, os atores da rede acima mencionados atuam para impedir que o empregador ou a cadeia produtiva reincida na exploração do trabalho precoce, seja por meio da aplicação de multas administrativas (pelos auditores fiscais do Trabalho), seja por meio da celebração de termo de ajuste de conduta ou da propositura da ação civil pública pertinente (pelo *Parquet* laboral).

Por seu turno, o impedimento da reincidência da situação sob a perspectiva da vítima impõe a adoção de medidas diversas, a depender do motivo específico que levou a criança ou adolescente ao trabalho, em regra a situação econômica. Isso obriga, notadamente o ente federado municipal,¹⁴ à adoção de políticas públicas eficazes, eficientes e efetivas de enfrentamento ao trabalho precoce.

4 · DOS DIVERSOS DIREITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS

Para além da violação do direito fundamental ao não trabalho, o estar ocupado com o labor, independentemente de qualquer outra circunstância, obsta ou, no mínimo, põe em risco a concretude de outros direitos fundamentais próprios da infância e da adolescência, quais sejam, a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o esporte, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.¹⁵ Ilustra-se: (a) entre 2007 e 2018, aproximadamente duzentas crianças e adolescentes morreram, e 300.469 sofreram acidente de trabalho grave enquanto trabalhavam; (b) de 2003 a 2018, foram resgatados 959 adolescentes em condições análogas às de escravo, por estarem privados

14 Em decorrência do disposto nos arts. 203, 204, I, e 227, §7º, da CR/1988, bem como no art. 88, I, do ECA.

15 Direitos garantidos nos arts. 227 da CR/1988, e 4º do ECA.

de sua liberdade em razão do trabalho;¹⁶ (c) crianças tornam-se infrequentes ou se evadem da escola pelo cansaço ou pelo exaurimento decorrente do trabalho; mas, antes disso, mesmo no período em que elas comparecem à escola, é notório que o labor compromete a sua disposição e capacidade de aprender. O trabalho precoce viola, pois, outros direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Os dados dos observatórios digitais do MPT e da OIT¹⁷ indicam que a maioria dos acidentes (21%) ocorreu em atividades econômicas em que o trabalho infantil é mais aceito socialmente, as quais, perante um olhar acrítico ou apático, não revelam seus perigos, a exemplo do comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados e supermercados. Entretanto, os números demonstram que, nesse ambiente, acidentes ocorrem, principalmente quando são inseridos nele sujeitos que não deveriam estar lá trabalhando, como as crianças e os adolescentes.

Importa referir, ainda, que todo ambiente de trabalho apresenta riscos para a saúde, a segurança e a integridade dos trabalhadores.¹⁸ Por essa razão, as normas regulamentadoras (NRs) do extinto Ministério do Trabalho e Emprego (cujas funções prioritárias estão atualmente vinculadas ao Ministério da Economia), em conjunto com o texto da CLT, estabelecem a obrigatoriedade de elaboração de programas que reconheçam, avaliem, antecipem e previnam os riscos ocupacionais, tais como o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e a Análise Ergonômica do Trabalho.¹⁹ Justamente por se tratar de pessoas em fase especial de desenvolvimento e que, por sua inocência, desconhecem os riscos a que estão sujeitos, os agravos ordinariamente decorrentes do meio ambiente de trabalho são potencialmente mais graves à comunidade infantoadolescente do que aos adultos trabalhadores. Reforça-se, assim, uma tragédia social já em curso, com múltiplas violações de direitos.

5 · O TRABALHO PRECOCE COMO AFRONTA À DIGNIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil, conhecida como Carta Cidadã, garantista de direitos fundamentais sociais, entre outros, estabeleceu em seu art. 7º, inciso XXXIII, a proibição normativa segundo a qual as crianças e os adolescentes não podem trabalhar, salvo a partir dos quatorze anos, na condição de aprendiz, e desde que observadas determinadas condições. Essa proibição decorreu da evolução da discussão acerca dos direitos fundamentais sociais, do reconhecimento da necessidade de se proverem condições materiais de exercício

16 Ambos os exemplos (a e b) se baseiam em dados estatísticos extraídos dos observatórios digitais de saúde e segurança do trabalho e de trabalho escravo, respectivamente, desenvolvidos pelo MPT em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Trata-se da “Iniciativa *SmartLab* Promoção do Trabalho Decente Guiada por Dados”, acessível ao público pela plataforma <https://smartlabbr.org/>. Acesso em: 16 set. 2019.

17 Ver nota de rodapé anterior.

18 Os riscos são classificados em cinco grupos e consistem em: (1) físicos, (2) químicos, (3) biológicos, (4) ergonômicos e (5) de acidentes. Tudo de acordo com a tabela constante no anexo IV da Portaria n. 25, de 29 de dezembro de 1994, do Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 30.12.94, e republicada em 15.2.95.

19 Previstos, respectivamente, nas NRs n. 7, 9 e 17 do MTE.

da cidadania, o que começa na infância, por meio da proteção e da garantia de saúde e educação adequadas.

Há que se interpretar o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República de forma sistemática e integrativa com outros dispositivos e princípios insertos na Carta Magna, como, por exemplo, o princípio da igualdade, refletido, *inter alia*, no *caput* do art. 5º e no inciso III do art. 3º, que caracteriza como objetivo fundamental da República “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. Esse objetivo não se coaduna com um estado de coisas que conceda a determinadas pessoas de classes mais favorecidas o direito a permanecer estudantes até a idade adulta, e a outras o dever de trabalhar de forma precoce.

Outros dispositivos constitucionais também regulamentam e protegem todas as crianças, em especial aquelas a quem falta o básico, a exemplo dos arts. 203, II; 208, IV; e o 227. As creches e a educação infantil, preconizadas pelo art. 208, são importantes para se suplantar a alegação de que as crianças ficarão sozinhas e desamparadas se não acompanharem os pais no trabalho.

Contudo, a incorporação da doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, prevista no art. 227 da CR/1988, e a existência de normas garantistas não são suficientes para concretizar o direito fundamental da comunidade infanto-adolescente ao não trabalho. A proibição não é suficiente para se concretizar que, no cotidiano de suas vidas, crianças e adolescentes não trabalhem. Eros Roberto Grau (2018, p. 318) destaca que,

paulatinamente, vai se desnudando a evidência de que ela [a Constituição formal] não basta para superar as distorções sociais da nossa realidade – a Constituição, isoladamente considerada, não desencadeia nenhum processo de mudança social.

Grau reforça, ainda, que a ausência de políticas públicas pode aniquilar a força da Constituição dirigente, esvaziando-a e tornando-a incompatível com a realidade.

Ademais, essas normas decorrem do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, inclusive de crianças e adolescentes, que é fundamento da República Federativa do Brasil. Esse reconhecimento é, também, alicerce da Declaração Universal dos Direitos Humanos – proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, aos 10 de dezembro de 1948 –, declarado em seu preâmbulo.

Neomi Rao (2011) explica que nem mesmo os elaboradores da referida Declaração concordaram com a semântica do vocábulo dignidade. Contudo, a abertura do conceito utilizado foi importante para que se pudessem fundamentar os demais direitos humanos em um valor universal. Rao classifica três concepções de dignidade: dignidade inerente, dignidade na concepção substantiva (ligada ao bem-estar social) e dignidade como reconhecimento. E destaca que há conflitos entre as três abordagens, sendo necessária a opção por uma delas. Contudo, apesar das divergências entre as três concepções, o trabalho precoce e o tratamento desigual dado às crianças e aos adolescentes de determinadas classes sociais parecem afrontar a dignidade em todas as suas formas.

Para os que adotam a noção de *dignidade inerente*, a ideia básica é que a dignidade da pessoa é mais bem respeitada ou fomentada quando o sujeito pode perseguir seus fins pessoais de seu próprio modo. Na concepção *substantiva*, alcançar dignidade pode também corresponder a uma forma de autorrealização, se a dignidade adota a forma de um padrão social que os indivíduos e a comunidade devem seguir. Por

outro lado, aqueles que reivindicam a *dignidade como reconhecimento* argumentam que se pode buscar proteção legal contra insultos ou danos simbólicos, visando a evitar os sentimentos de ser estigmatizado e marginalizado.

Ao evidenciar os três conceitos de dignidade, Neomi Rao lança duras críticas à abordagem da dignidade como reconhecimento, indicando a sua incompatibilidade com a Constituição norte-americana, inspirada em princípios nitidamente liberais. Contudo, a própria autora admite que esse conceito se vincula aos direitos de terceira geração, ou seja, aos direitos de solidariedade, e que os Estados Unidos da América são uma exceção na manutenção da visão mais liberal, enquanto a Europa e outras democracias modernas caminham na direção de uma visão mais comunitária da dignidade.

O art. 3º da Constituição da República de 1988 deixa claro que o Brasil adota o conceito mais comunitário de dignidade, uma vez figuram entre os objetivos fundamentais da república

construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Carta Magna demonstra, pois, explicitamente a opção pela abordagem da dignidade como reconhecimento. A menção à solidariedade e a vedação de qualquer forma de discriminação evidencia ainda a incompatibilidade da ordem constitucional com os mitos do trabalho precoce, uma vez que eles estigmatizam e marginalizam crianças e adolescentes de determinadas condições sociais, além de perpetuar o ciclo vicioso de dificuldades econômicas e educacionais.

6 · CONCLUSÃO

Conquanto se tente afastar a observância do direito fundamental ao não trabalho em idade precoce com recursos ao relativismo cultural e à falsas polarizações entre violações diversas, importa reconhecer que submeter a criança e o adolescente ao trabalho em tenra idade é violar a sua dignidade, afrontando um dos princípios basilares dos direitos humanos.

Há também um viés extremamente discriminatório nas colocações que defendem o trabalho precoce, pois os pretensos dogmas que o apresentam como uma alternativa positiva são direcionados apenas às crianças e aos adolescentes inseridos em um contexto econômico e social desfavorável, preservando-se o direito à educação, à saúde, ao lazer, ao bem-estar social, entre outros, das crianças e adolescentes integrantes das classes mais favorecidas social e economicamente.

Muito embora o conceito de dignidade seja amplo, por qualquer perspectiva que se analise, é nítida a afronta à dignidade decorrente do trabalho em tenra idade, seja porque a criança ou o adolescente estão sendo usados como meios e não como fim em si mesmo (concepção kantiana e inerente), seja porque acabam sendo privados dos meios mínimos para o gozo de uma vida saudável e do direito à educação e à saúde (concepção substantiva), seja pela desconsideração da sua condição de pessoa em desenvolvimento e de suas potencialidades (concepção de dignidade como reconhecimento).

Destarte, não se pode tolerar a ocorrência do trabalho precoce, sendo necessário, também, sensibilizar a sociedade para esse tipo de violação de direitos, para que não seja ofuscada por todas as demais violações a que estão sujeitas a comunidade infantoadolescente, e para que não se coadune com o tratamento diferenciado de determinadas crianças e adolescentes, pois o tratamento discriminatório afronta cabalmente a Constituição da República.

REFERÊNCIAS

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Trabalho Infantil: 2016. PNAD contínua: trabalho infantil: 2016 Rio de Janeiro: IBGE, 2017. ISBN: 9788524044359. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101389>. Acesso em: 26 ago. de 2020.

RAO, Neomi. Three concepts of dignity in constitutional. *Notre Dame Law Review*, v. 86, Issue 1, p. 183-272, February 2011. Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/ndlr/vol86/iss1/4/>. Acesso em: 15 jun. 2020.